

À CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

RECURSO

Dispensa nº 02/2024 – Processo nº 03/2024

S.H INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.048.539/0001-05 com sede na Rodovia BR 163, KM 267, 9, s/n, fundos, na cidade de Dourados/MS, CEP 79.804-970, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar providências sobre o assunto em epígrafe, como segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O aviso de contratação direta dispõe:

9.4. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando expressamente sua intenção com registro

da síntese das suas razões, devendo juntar memoriais no **prazo de 03 (três) dias úteis**. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. (grifo nosso).

A Lei Federal nº 14.133/2021 também determina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

No que tange a contagem dos prazos e por força do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão expressos em dias úteis:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. (grifo nosso).

17/05/2024 15:58:03	MENSAGEM	S.H. INFORMÁTICA LTDA, (PARTICIPANTE 041)	Declaramos intenção de interposição de recurso, face incongruências de informação e configuração da disputa.
17/05/2024 16:09:04	MENSAGEM	CONDUTOR	PARA PARTICIPANTE 041: favor encaminhar seu recurso no e-mail juridico@ribas.doriopardo.ms.leg.br e administrativo@ribasdoriopardo.ms.leg.br

Assim sendo, considerando o teor na Ata de sessão no dia 17/05/2024 (sexta-feira) **TEMPESTIVO** se mostra a apresentação das razões RECURSAIS na presente data.

II – DOS FATOS

Trata-se de **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024** tendo a sessão pública ocorrido em 17 de maio de 2024 cujo objeto é Contratação de empresa para implementação, Intermediação e administração de sistema de controle de gerenciamento para abastecimentos, lavagem, estética automotiva em geral, manutenções preventivas e corretivas, através de software via web (internet) para atender aos veículos oficiais pertencentes a frota da Câmara municipal de Ribas do Rio Pardo - MS.

Na sessão pública participaram total de 3 (três) empresas licitantes, quais sejam: S.H INFORMATICA LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e SAGA COMERCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

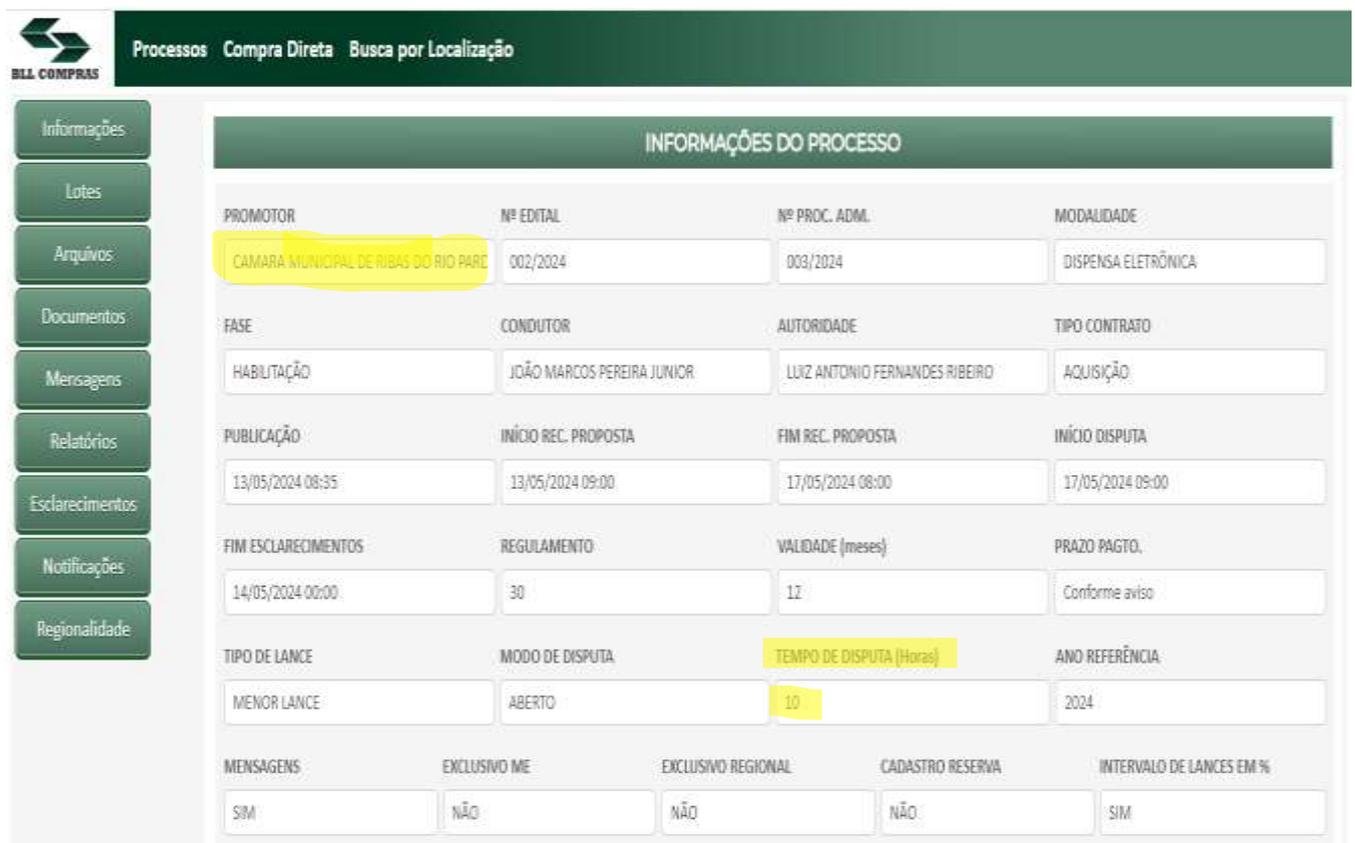
Conforme se vislumbra do portal www.bllcompras.com a empresa Recorrente S.H INFORMATICA LTDA foi desclassificada pela seguinte suposta situação: “o lance “17/05/2024 15:00:23 PARTICIPANTE 041 -4,00” fica cancelado por ser após as 15:00min”

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DA NULIDADE DO ATO QUE CANCELOU LANCE DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente seguiu estritamente o que foi devidamente cadastrado pelo órgão Contratante junto ao portal www.bllcompras.com devendo, portanto, o lance válido, de -4% ser aceito pelo órgão.

Devemos recapitular que o sistema BLL foi configurado para 10hs de fase competitiva, e caso não fosse esse o interesse do órgão, deveria ter sido realizado a correção devida.



The screenshot shows the 'INFORMAÇÕES DO PROCESSO' (Process Information) page in the BLL COMPRAS system. The interface includes a sidebar with navigation options and a main content area with a table of process details.

PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE	
CAMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARÉ	002/2024	003/2024	DISPENSA ELETRÔNICA	
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO	
HABILITAÇÃO	JOÃO MARCOS PEREIRA JUNIOR	LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO	AQUISIÇÃO	
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA	
13/05/2024 08:35	13/05/2024 09:00	17/05/2024 08:00	17/05/2024 09:00	
FIM ESCLARECIMENTOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.	
14/05/2024 00:00	30	12	Conforme aviso	
TIPO DE LANCE	MODO DE DISPUTA	TEMPO DE DISPUTA (Horas)	ANO REFERÊNCIA	
MEHOR LANCE	ABERTO	10	2024	
MENSAGENS	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	CADASTRO RESERVA	INTERVALO DE LANCES EM %
SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=\[gkz\]wmqCAutOEKGV6mi97HpisAgyDRvRfgup_jrFpbJuwOetu0X3GVMkTFEXyWT6RF42qwsc14vpJYWsQ7J10rhBfZzFOZfnCzaTazMO1Qp0EGo=](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=[gkz]wmqCAutOEKGV6mi97HpisAgyDRvRfgup_jrFpbJuwOetu0X3GVMkTFEXyWT6RF42qwsc14vpJYWsQ7J10rhBfZzFOZfnCzaTazMO1Qp0EGo=)

Verifica-se por oportuno que consta claramente o prazo para disputa como sendo de 10h, de modo que o lance de -4% foi devidamente registrado e aceito via sistema, deve ser aceito.

É cristalino a permissão para fase competitiva de dez horas, devendo portanto ser nulo o ato que cancelou o lance do Recorrente.

B) DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO / ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS

É evidente a importância e a responsabilidade atribuídas ao processo licitatório. E tal incumbência deve ser de fato levada a sério.

Sabemos que a obrigação de licitar decorre da Constituição Federal, cujo artigo art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

O interesse público prevalece sobre o interesse particular e considerando que o lance válido (dentro do limite estabelecido e cadastrado na plataforma eletrônica) de -4% da empresa Recorrente é extremamente benéfico se considerar o último lance da segunda colocada, de -3%.

Com tais citações e principalmente por estar caracterizado o interesse público envolvido, podemos concluir, ser de extrema necessidade a presente contratação ao melhor lance (-4%), justamente considerando o caráter continuado e imprescindível dessa contratação, não podendo tais serviços sofrer interrupção.

Ainda, sopesemos os **princípios que regem os processos licitatórios**, estipulado no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso.

A vantajosidade do processo licitatório é caracterizada como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Rememoramos que, o agente público deve privilegiar o interesse da coletividade, ou seja, o interesse público primário.

Evocamos ainda, a questão da economicidade, que guarda relação com análise de custo-benefício das contratações.

O princípio da economicidade pode ser entendido como preceito que impõe a contratação de objeto por preço, como regra, não superior ao praticado no mercado.

As decisões do órgão sempre devem ser pautadas no sentido de ampliar a competitividade, visando economia aos cofres públicos.

Ora, se existe maior número de concorrentes clara e inevitavelmente se torna, a redução dos preços ao Contratante.

Trazemos a baila o fato de quão vagaroso e burocrático é a conclusão de um processo licitatório, pelo menos entre início da fase preparatória e conclusão da fase externa, são pelo menos alguns meses, pois devemos considerar toda a tramitação, inclusive interna do procedimento. E como já dito anteriormente, é imprescindível a conclusão da presente contratação, justamente para que não haja interrupção dos serviços que são imprescindíveis e primordial, justamente para atender o interesse público.

Assim sendo, por todo exposto, **requeremos a anulação do ato que desclassificou o lance da empresa Recorrente, justamente por restar caracterizado o interesse público envolvido, economizando aos cofres públicos, principalmente por ter sido comprovado que houve o cadastramento do período de lances, de dez horas.**

Apesar do presente recurso, se mostrar coeso e dentro das bases legais atinentes a licitações, mas caso não seja esse o entendimento do Agente de Contratação, é necessário a **anulação do processo**, justamente pelo fato de que possíveis inconsistências e incoerências de lançamentos possam trazer prejuízo as partes, trazendo **insegurança jurídica ao certame**.

Art. 71 Lei 14.133/2021.

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso).

A Lei de Licitações também acorda em seu Art. 171, a questão da fiscalização de controle, que será observado o seguinte:

(...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação. (grifo nosso).

O órgão contratante poderá sanear administrativamente o ato, e através do princípio da autotutela, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, anular seus atos por vícios de ilegalidade, considerando que deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV - DOS PEDIDOS

- a) Por todo exposto, **requeremos seja ACOLHIDO e DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO mantendo o lance de -4% válido e declarando como vencedora a empresa Recorrente**, isso tudo por ser medida de justiça e cumprimento da legislação vigente.
- b) Alternativamente, seja realizada **ANULAÇÃO DO PROCESSO**, eis que possíveis inconsistências e incoerências de lançamentos possam trazer prejuízo as partes, trazendo **insegurança jurídica ao certame**.
- c) Em caso do Agente de Contratação assim não entender, que instrua o processo e eleve à Autoridade Superior, nos termos do § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, ratificando dessa maneira todas as alegações e solicitações constantes no presente recurso.

Atenciosamente,

Dourados/MS, 21 de maio de 2024.

S.H INFORMÁTICA LTDA
GLEYDSON PINTO MACHADO - Procurador
CPF: 501.347.601-15

06.048.539/0001-05
S.H. Informática LTDA
Rodovia Br 163 Km 267,9 - Fundos
Zona Rural - CEP: 79804-970
Dourados M.S.